

PROCESSO	- A. I. N° 278904.0001/11-0
RECORRENTE	- CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CODICAL DISTRIBUIDOR)
RECORRIDO	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO – Acórdão 3ª CJF nº 0078-13/12
ORIGEM	- IFEP COMÉRCIO
INTERNET	- 31.07.2013

3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0298-13/13

EMENTA: ICMS. INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. Constitui requisito para a admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, que tenha reformado no mérito a Decisão da primeira instância, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento. Tais condições não ocorreram no caso concreto. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO CONHECIDO.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Reconsideração interposto pelo recorrente contra a Decisão da 3ª CJF – Acórdão n.º 0078-13/12, que Não Proveu o Recurso Voluntário e manteve a Decisão da primeira instância que julgou Procedente o Auto de Infração, homologando a Decisão recorrida, por decisão unânime.

O Recurso de Pedido de Reconsideração é interposto no sentido de afastar a exigibilidade do crédito tributário, por entender que a Decisão recorrida apresenta omissão, dubiedade, obscuridade e imprecisões, devendo ser revista, haja vista que a falta de fundamentação da decisão é cristalina, na medida em que o pedido de redução da multa sequer foi apreciado, sob o argumento de impossibilidade. Aduz, ainda, que a omissão do julgado é no sentido da não apuração do recolhimento do tributo pelo sujeito passivo, eis que o Auto de Infração tratou-se de suposto recolhimento a menor do tributo, portanto, o valor já recolhido deveria ser abatido do montante, sob pena de *bi in idem*. Já a imprecisão é verificada em razão do acórdão entender que a jurisprudência do STJ, paradigma citado no Recurso Voluntário, tratar-se de situação diversa. Por fim, aborda questões de mérito sobre as infrações e invoca o princípio da boa-fé e da possibilidade da redução da multa, não tendo a CJF se manifestado sob o pedido.

VOTO

Preliminarmente, a peça recursal não deve ser conhecida, por não existir os pressupostos básicos de admissibilidade do Pedido de Reconsideração da Decisão da Câmara, visto que tal instrumento recursal só é admitido quando a Decisão de Câmara tenha reformado no mérito a decisão de primeira instância em processo administrativo fiscal, desde que verse sobre matéria de fato ou fundamento de direito arguidos pelo sujeito passivo na impugnação e não apreciados nas fases anteriores de julgamento, conforme previsto no art. 169, I, “d”, do RPAF, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99.

No caso presente, verifica-se que os dois requisitos não foram atendidos, pois a decisão da Câmara não reformou no mérito a decisão de Primeira Instância, como também inexistiu matéria de fato ou fundamento de direito não apreciados nas fases anteriores de julgamento.

Do exposto, meu voto é pelo NÃO CONHECIMENTO do Pedido de Reconsideração apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO CONHECER o Pedido de Reconsideração apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 278904.0001/11-0, lavrado contra **CODICAL DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. (CODICAL DISTRIBUIDOR)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 31.593,21, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, incisos II, alíneas “a” e “e” e VII, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos pelo contribuinte, conforme DAE à fl. 88.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de julho de 2013.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ROSANA JEZLER GALVÃO - REPR. DA PGE/PROFIS